



Lei nº 26 de 11 de agosto de 1955.

Caracteriza, dispõe e regulamenta as estradas municipais:

Eu, HÉLIO WASUM, Prefeito Municipal de Dionísio Cerqueira, Estado de Santa Catarina, faço saber que a Câmara Municipal deste Município votou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - São estradas municipais aquelas que constituem, servidão de uso comum e são conservadas pelo Governo Municipal.

Art. 2º - As estradas Municipais dividem-se em duas categorias:

Gerais

Vicinais

Art. 3º São estradas gerais:

- a) – As que comunicam com a sede do Município, os distritos e povoações;
- b) – As que unem as sedes de distritos ou as povoações, entre si.

Art. 4º - Vicinais são as estradas que unem as gerais entre si ou com elas bifurcam.

Art. 5º - As estradas municipais serão abertas pela Prefeitura ou recebidas de particulares e deverão observar as seguintes características, dimensões e condições:

I – Para estradas gerais:

- a) – Largura mínimo de 5 metros (cinco) de pista;
- b) – Rampa máxima de 12%;
- c) – Raio de curva mínimo de 100 graus com rampa máxima de 10%;
- d) – Roçagem até 4 metros e desmatação até 30 metros, de ambos os lados;
- e) – Obras indispensáveis para o livre escoamento das águas, tais como ponte, bueiro, pontilhões, valetas, drenos, etc. e que deverão obedecer a técnica e segurança necessária para o livre trânsito em qualquer época;

II – Para as estradas vicinais:

- a) – Largura mínima de 3 ½ metros;
- b) – As mesmas condições exigidas para as estradas gerais principalmente desmatação e roçagem.

Art. 6º - Nenhuma estrada será construída ou retocada pela Prefeitura Municipal sem prévio estudo técnico e orçamento do custo.

Art. 7º - As estradas municipais poderão ser mudadas pelo Poder Público Municipal, desde que sejam abertas outras nas mesmas condições, rumos, etc.

Art 8º - Nenhuma estrada será recebida de particulares sem que os interessados satisfaçam as condições exigidas nesta lei, ou contribuam pecuniariamente para a execução das obras faltantes.

Art 9º - Sempre que munícipes solicitarem a Prefeitura nova estrada ou novo traçado, deverão apresentar memorial justificativo.



Art. 10º - Para mudança de qualquer estrada dentro dos limites de seu terreno o proprietário interessado deverá requerer a necessária licença a Prefeitura Municipal, anexando plano do novo tacado, bem como justificativa, demonstrando as vantagens.

Art. 11º - A mudança de estrada feita nos termos do artigo anterior será exclusivamente feita a custa do interessado, que o fará sem prejudicar o trânsito sem direito de indenização alguma.

Art. 12º - Nenhuma construção ou reconstrução será permitida a menos de 6 metros do eixo da estrada geral e de 5 metros na estrada vicinal.

Art. 13º - Os proprietários dos terrenos marginais não poderão impedir o escoamento das águas de drenagem das estradas, para as suas propriedades.

Art. 14º - Nas estradas municipais é proibido:

- a) – O transporte de madeiras e materiais pelo sistema de arrasto;
- b) – O trânsito de veículos com capacidade superior a 500 kgs. De carga, com ou sem correntes, em dias de chuva;
- c) – O trânsito de carroças de quaisquer espécies, com a pista molhada;
- d) - Ter-se animais soltos ou amarrados de forma a embarçar o trânsito;
- e) – Depositar pedras, madeira, sucatas ou qualquer outro material que possa prejudicar a conservação e embarçar o trânsito;
- f) – Construção de represas, valos ou quaisquer obras que permitam o escoamento de águas para o leito da estrada;
- g) – Destruir no todo ou em parte qualquer obra da estrada;

Art. 15º Os proprietários de terras que marginam com a estrada municipal são obrigados:

- a) – Derrubar a mata até 30 (trinta) metros de cada margem;
- b) – Conservar as margens roçadas, no mínimo 4 (quatro) metros de cada lado, ficando absolutamente proibida a plantação de cercas vivias, capim elefante, cana de açúcar, forragem ou quaisquer espécie de vegetal cujo porte venha prejudicar a conservação das estradas, ou o trânsito;
- c) – Limpar ou desobstruir os ribeirões ou córregos que atravessam as estradas, dentro das suas propriedades;

§ - Único – Se os proprietários não tomarem as providências necessárias, a que são obrigados por esta Lei, dentro do prazo fixado pelo Executivo Municipal, este mandará executar o serviço, e na importância despendida acrescerá vinte (20) por cento para administração, além da multa que couber no caso.

Art. 16º - Aos infratores do disposto na presente Lei, aplicar-se-á a multa de Cr\$ 100,00 à Cr\$ 1.000,00 a juízo do Executivo Municipal e de acordo com a gravidade da infração.

Art. 17º - São consideradas estradas municipais, por sua importância, e por reunirem as características previstas nesta Lei, as seguintes:

- a) – Cedro, Pessegueiro, Ponto do Rio das Flores;
- b) – Encruzilhada Separação, Tracutinga, Palmasola, Capetinga;
- c) – Dionísio Cerqueira, Costa do Peperí, Salto do União;



- d) – Dionísio Cerqueira, Toldo, Salto do União;
- e) – Maria Preta, Tobias;
- f) - Cedro, Princeza;
- g) – Cedro, Derrubadas, Menegazzo.

Art. 18º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Dionísio Cerqueira, 11 de agosto de 1955.

Hélio Wasum
Prefeito Municipal

Certifico que a presente Lei foi publicada nesta data
Secretária da Prefeitura Municipal de Dionísio Cerqueira, 11 de agosto de 1955.

João Deniz posser
Secretário.